COMISSÃO DE

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.978, DE 2008

Altera a Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981, para destinar a renda líquida de um concurso anual de prognóstico sobre o resultado de sorteios de números para as Associações da Cruz Vermelha Brasileira.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada CHRISTIANE DE

SOUZA YARED

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.978, oriundo do Senado Federal determina que a Caixa Econômica Federal destine mensalmente à Cruz Vermelha Brasileira, quinze centésimos de um ponto percentual da arrecadação total dos concursos de prognósticos e loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

Para tal propósito, altera o art. 1º da Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981, que "destina a renda líquida de Concursos de Prognósticos Esportivos à Cruz Vermelha Brasileira, e dá outras providências."

Na justificação apresentada, o Senador Marcello Crivella destaca que a destinação anual de apenas um concurso de prognósticos esportivos para a Cruz Vermelha Brasileira, como estabelece a Lei nº 6.905, tem sido insuficiente para a instituição cumprir sua missão no País, que se traduz em ações de socorro de emergência às vítimas de calamidades públicas, em assistência pós-desastres e prevenção de catástrofes e na

formação e captação de voluntários.

Desta forma, torna-se necessária a revisão do critério para a destinação de recursos.

Submetido à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado, em 21/10/2009, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Angela Portela.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, no período de 06/05/2011 a 26/05/2011, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos, no âmbito desta CFT, manifestar sobre o mérito da proposição e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DA RELATORA

Manifestamos nosso apoio ao projeto em apreciação, que consideramos de relevante interesse social.

A Lei nº 6.905/2001 destina anualmente a arrecadação de um concurso de prognósticos esportivos à Cruz Vermelha Brasileira. Entretanto, a Caixa Econômica Federal criou, nos últimos anos, outras modalidades de loterias, o que resultou na insuficiência dos recursos da loteria esportiva.

Segundo a Caixa, os concursos realizados em 2002, 2003 e 2004 resultaram em valores ínfimos para a Cruz Vermelha de apenas R\$ 90.507,18 (noventa mil, quinhentos e sete reais e dezoito centavos), R\$ 118.993,74 (cento e dezoito mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos) e R\$ 65.503,64 (sessenta e cinco mil, quinhentos e três reais e sessenta e quatro centavos), respectivamente.

Em 2012, a arrecadação da loteria esportiva atingiu o montante de R\$ 10.490.068.380,98 (dez bilhões, quatrocentos e noventa milhões, sessenta e oito mil, trezentos oitenta reais e noventa e oito centavos). Assim, nos termos do projeto em apreciação, o repasse à Instituição seria de

R\$ 15.735.102,57 (quinze milhões, setecentos e trinta e cinco mil, cento e dois reais e cinquenta e sete centavos).

O projeto em exame, além de recuperar a dotação de recursos, tem a vantagem e o mérito relevante de criar e assegurar um fluxo contínuo na contribuição, uma vez que a destinação proposta é mensal.

Por outro lado, cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja

acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 2.978, de 2008, ao destinar mensalmente à Cruz Vermelha Brasileira, sociedade civil filantrópica, quinze centésimos de um ponto percentual da arrecadação total dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, e sendo esse valor deduzido do montante destinado aos prêmios, não repercute nas finanças da União, motivo pelo qual não há porque se falar em adequação financeira ou orçamentária.

Diante do exposto, votamos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto a adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.978/2008; e, quanto ao mérito, votamos por sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED Relatora

2015_8747